

MEDIDA PROVISÓRIA 923. DE 2020

EMENDA DE PLENÁRIO Nº , DE 2020

(Do Sr. EDUARDO BARBOSA)

Altera o art. 84-B da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para isentar as organizações da sociedade civil a que se refere o art. 84-C, da mesma Lei, da necessidade de autorização prévia para o exercício da atividade de distribuição gratuita de prêmios e de sorteio filantrópico, prevista na Lei nº. 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e dá outras providências.

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 923, de 2020, para alterar o art. 84-B, da Lei nº 13.019. de 31 de julho de 2014.

Art. A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

I

Art. 84-B	 	
l	 	

III – distribuir ou prometer distribuir prêmios, mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio, independentemente da prévia autorização do Ministério da Fazenda, a que se refere a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

§1º Os sorteios previstos no inciso III do caput deste artigo poderão obedecer, caso necessário, aos resultados da extração da Loteria Federal.



na forma do art. 102, § 1° , do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º Todas as etapas dos eventos realizados com base no inciso III do caput deste artigo serão integralmente planejadas e executadas pela própria organização da sociedade civil beneficiária.

§ 3º No exercício do benefício a que se refere o inciso III deste artigo, as organizações da sociedade civil poderão contratar empresa especializada na produção daquela modalidade de eventos, sendo solidariamente responsáveis com esta até o adimplemento das obrigações assumidas em decorrência deles.

§4º As organizações da sociedade civil farão, obrigatoriamente, ampla divulgação do resultado e da entrega dos prêmios concedidos com base neste artigo, por meio de publicação no sítio eletrônico da entidade ou em outras mídias aptas a disseminar tal informação ao maior número possível de interessados.

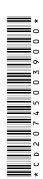
§5º Às organizações sociais de que trata este artigo não se aplicam as vedações, exigências e sanções constantes do art. 4º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971. (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

O constituinte de 1988 entendeu por bem conferir tratamento privilegiado às entidades beneficentes de assistência social (conhecidas como "EBAS" no jargão do Direito Tributário), tendo em conta o relevantíssimo múnus por elas desempenhado junto à sociedade.

A cláusula inscrita no art. 195, § 7°, da Carta Política, é um exemplo notável, pois contemplou as EBAS com a imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. Esse privilégio, inclusive, não pode ter sua eficácia restringida mediante deliberação de índole puramente administrativa (RMS 22.192, Rel. Min. Celso de Mello, j. 28-11-1995, 1ª T, DJ de 19-12-1996).

Dentro desse espírito protetivo conferido a tais instituições pelo próprio constituinte originário é que veio a inspiração para este projeto de lei.



na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os arts. 84-B e 84-C da Lei nº 13.019/2014 tratam de benefícios a serem conferidos às organizações da sociedade civil (OSC's), independentemente de certificação.

No ponto que nos interessa diretamente, o art. 84-B, III, dispõe que a OSC poderá distribuir ou prometer distribuir prêmios, mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio.

Para tanto, segundo o art. 84-C, a OSC deve apresentar, entre seus objetivos sociais, pelo menos uma das seguintes finalidades (grifamos):

- I promoção da assistência social;
- II promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico:
- III promoção da educação;
- IV promoção da saúde;
- V promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII promoção do voluntariado;
- VIII promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;





- XII organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;
- XIII estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Ora, se bem observarmos, o legislador ordinário conferiu tratamento privilegiado a tais OSC's também levando em conta a relevância das atividades por elas desenvolvidas, de cunho eminentemente social e altruístico, desprovidas do mero intuito de obtenção de lucros.

Embora se tratem de figuras jurídicas distintas, EBAS's e OSC's guardam estrita afinidade ontológica quanto ao objeto de atuação.

A Lei nº 13.019/2014 estabelece as normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as OSC's, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos.

Nas parcerias, as partes envolvidas possuem um interesse comum, recíproco: a execução de atividades ou de projetos para a consecução de finalidades de interesse público. Em uma parceria firmada entre a Administração Pública e uma creche filantrópica, por exemplo, o objetivo de ambos os parceiros provavelmente será atender ao maior número possível de crianças, segundo padrões mínimos de qualidade, higiene e segurança.

Nada mais justo, portanto, que às OSC's seja dada a possibilidade de, obedecidas as condicionantes da Lei nº 13.019/2014, realizar as atividades de distribuição gratuita de prêmios e de sorteios filantrópicos sem a necessidade da autorização prévia exigida pela Lei nº 5.768/1971, que



dispõe sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências.

Obviamente que a principal condição a ser obedecida pela OSC é a de que as verbas arrecadadas mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, realizados sem autorização prévia do Ministério da Fazenda, sejam destinadas à sua manutenção ou custeio.

Instada a se pronunciar sobre a efetiva necessidade das OSC pedirem autorização prévia para realizar sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, a Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria, do Ministério da Fazenda, emitiu, em 28/9/2018, a Nota Informativa SEI nº 12/2018/COGPS/SUFIL/SEFEL-MF, onde se lê (grifamos):

> Para realização das operações previstas nos art. 84-B e 84-C da Lei nº. 13.019, de 2014, as entidades deverão solicitar prévia autorização dos órgãos competentes, nos termos do art. 18-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e após cumprir as condições estabelecidas no art. 4º da Lei nº. 5.768, de 1971 e Portaria Seae nº. 88, de 2000, à exceção de seu art. 6°.

> A ausência de prévia autorização nestes casos sujeita as empresas promotoras às penalidades previstas no art. 12 da Lei nº. 5.768, de 1971, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

> Além disso, esta Secretaria, no exercício de sua competência no serviço de loterias e sorteios, nos termos do inciso I do art. 42-A c/c inciso I do art. 43 do Decreto Federal nº. 9.003, de 13 de março de 2017, vem informar também que a exploração de bingos, loterias e sorteios de qualquer natureza, com fundamento na Lei nº. 13.019, de 2014, especificamente em seus artigos 84-B e 84-C, incluídos pelo art. 2º da Lei nº. 13.204, de 2015, é atividade ilegal e constitui contravenção penal, nos termos dos arts. 50 e 51 do Decreto-lei no 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais – LCP.

Aí está a razão de ser desta emenda à Medida Provisória nº 923. De 2020: promover significativa mudança no regime de custeio das OSC's



enquadradas nos arts. 84-B e 84-C da Lei nº 13.019/2014, dando-lhes maior liberdade de atuação e agilidade na busca por recursos financeiros, para garantir uma atuação revestida de mais qualidade e eficiência.

Para além de desburocratizar a captação de recursos pelas OSC's, o projeto de lei vela pelo cumprimento do princípio da publicidade, ao determinar que as entidades por ele contempladas farão, obrigatoriamente, ampla divulgação dos resultados e da entrega dos prêmios concedidos, por meio da página oficial da OSC na internet ou em outras mídias de acesso massivo.

Como forma de evitar ingerências descabidas na atuação das OSC's, e aumentar-lhes a autonomia, o projeto dispõe que todas as etapas dos eventos de distribuição de prêmios serão integralmente executadas pela própria entidade beneficiária.

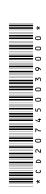
Por fim, a proposição retira as OSC's por ela contempladas do âmbito de incidência do art. 4º da Lei nº 5.768/1971, pois atualmente não mais existe o instituto jurídico da "declaração de utilidade pública, em virtude de lei".

Face ao exposto, contamos com o apoio de nossos Pares para a chancela desta proposição.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA

2018-11692



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Eduardo Barbosa)

Acrescenta art. à MPV 923, de 2020, para alterar o art. 84-B da Lei n° 13.019, de 2014.

Assinaram eletronicamente o documento CD207450039000, nesta ordem:

- 1 Dep. Eduardo Barbosa (PSDB/MG)
- 2 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) LÍDER do PSDB
- 3 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) LÍDER do PDT
- 5 Dep. Enio Verri (PT/PR) LÍDER do PT